Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5290/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14017/2016
PROTOCOLO	: 1708297
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL- AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIADO	: LUIZ ALBERTO AQUINO NOTARANGELI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Luiz Alberto Aquino Notarangeli, ocupante do cargo de agente de atividades de trânsito, matrícula n. 64299021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 9204/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5464/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.7, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio Decreto “P” n. 2.609/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.185, de 16 de junho de 2016, com fulcro no art. 35, § 5º e art. 39, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de

dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Luiz Alberto Aquino Notarangeli, ocupante do cargo de agente de atividades de trânsito, matrícula n. 64299021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc